



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 1164/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 6748/2021

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

**Ementa: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO ALTERNATIVO DO SOLO EM ÁREAS ATINGIDAS POR FOGO NÃO AUTORIZADO E PARA TIPIFICAR CONDUTAS RELATIVAS AO USO IRREGULAR DE FOGO E À PROVOCAÇÃO DE INCÊNDIOS FLORESTAIS.**

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. Vereador Júnior Paixão, onde dispõe sobre a proibição de uso alternativo do solo em áreas atingidas por fogo não autorizado e para tipificar condutas relativas ao uso irregular de fogo e a provocação de incêndios florestais, conforme transcrito em seus artigos.

Art. 1º É vedado o uso alternativo do solo em áreas atingidas por incêndio ou uso irregular do fogo que tenha afetado vegetação nativa, em recuperação ou em regeneração.

§1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por uso alternativo do solo o que estabelece o inciso VI do artigo 3º, da Lei Federal Nº 12.651 de 2012.

§ 2º A vedação de que trata o caput poderá ser revertida, desde que a área queimada seja passível de autorização para uso alternativo do solo e não tenha sido utilizada para exploração econômica após a ocorrência do incêndio ou do fogo irregular, mediante o cumprimento das seguintes condições, cumulativamente:

I - regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;

II – obtenção de autorização para uso alternativo do solo, mediante o cumprimento das exigências estabelecidas pelos órgãos municipais competentes.

Art. 2º Caso o proprietário ou posseiro da área queimada tenha concorrido para o incêndio ou o uso irregular do fogo, será exigida:

I - compensação mediante a recuperação ou manutenção de vegetação nativa em área correspondente à metade da área afetada pelo fogo, em caso de culpa;

II - compensação mediante a recuperação ou manutenção de vegetação nativa em área igual à atingida pelo fogo, em caso de dolo.

Art. 3º Os infratores ao disposto nesta Lei sujeitam-se às penalidades por ela definidas, sem prejuízo de outras sanções previstas em legislação pertinente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis.; vejamos:

**Art. 35.** Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

## **II - VOTO:**

A presente proposição cria uma proteção maior a nossa fauna, flora e conseqüentemente as nossas nascentes e ao meio ambiente. De forma direta, as queimadas geram destruição ambiental dos biomas e áreas que elas afetam, e elas também emitem gases poluentes e fumaça, que causam mal à saúde do ser humano, quando inalados imediatamente.

## **III- JUSTIFICATIVA:**

Justifica o autor que "Os incêndios florestais em Petrópolis tem sido recorrentes em nosso Município. Só neste ano de 2021, até meados de julho, de acordo com o Corpo de Bombeiros já foram registrados 66 incêndios florestais. No ano de 2020 foram 302 registros. A maioria dos casos são frutos da ação humana, seja intencional ou não.

Muitas vezes a intenção de atear fogo na vegetação visa o interesse econômico em, posteriormente, com a área "limpa", explorar comercialmente vendendo lotes ou construindo empreendimentos imobiliários.

A proposição que apresento visa a proibir o uso alternativo do solo nas áreas afetadas por incêndios florestais. Acreditamos que inviabilizando o benefício econômico que se espera com a supressão da vegetação por meio do fogo, essa prática delituosa será acentuadamente reduzida, pois deixará de ser compensadora. Além disso, a medida induzirá cuidados, dos proprietários e posseiros, com a proteção dos remanescentes de vegetação nativa contra o fogo.

Conforme definido no inciso VI do artigo 3º, da Lei Federal Nº 12.651 de 2012, uso alternativo do solo é:

"VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;"

O Novo Código Florestal, no capítulo em que trata da proibição do uso do fogo e do controle dos incêndios (Capítulo IX), exige apenas a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado para a responsabilização por uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares (art. 38, §§ 3º e 4º). "

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, complementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88, vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

**Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador.

**Art. 59.** A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

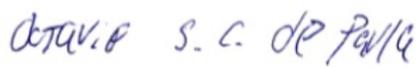
Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma FAVORÁVEL à sua apreciação em Plenário..

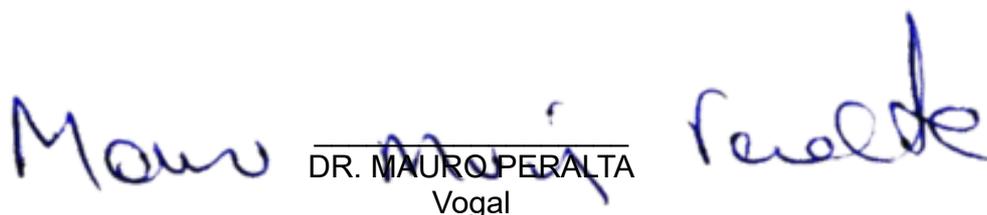
#### IV- PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 07 de Outubro de 2021

  
GIL MAGNO  
Presidente

  
OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente

  
DR. MAURO PERALTA  
Vogal